

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão 7^a Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0709155-73.2021.8.07.0003

REPRESENTANTE LEGAL(S) -----

APELANTE(S) ----- e -----

APELADO(S) -----

Relator Desembargador CRUZ MACEDO

Acórdão N° 1609703

EMENTA

CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. TRANSPORTE INTERESTADUAL. ADOLESCENTE DESACOMPANHADA DE RESPONSÁVEL E SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DANO MORAL. *QUANTUM.* PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Na fixação da indenização por danos morais o Juiz deve considerar a proporcionalidade e arazoabilidade da condenação em face do dano sofrido pela parte ofendida e o seu caráter compensatório e inibidor, mediante o exame das circunstâncias do caso concreto.
2. Em atenção às particularidades do caso concreto, não pode ser considerada ínfima a compensação do dano moral estipulada no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autora.
3. Recurso conhecido e não provido.



ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 7ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CRUZ MACEDO - Relator, FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA - 1º Vogal e GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora GISLENE PINHEIRO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 31 de Agosto de 2022

Desembargador CRUZ MACEDO

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de apelação interposto por ----- e ----- contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Ceilândia (id 30102329) que, na ação de reparação por danos materiais e morais ajuizada pelas ora apelantes em face de -----, julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré ao pagamento de danos morais para cada uma das autoras, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC a partir do registro desta sentença, somados a juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação, além do pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 309,99 (trezentos e nove reais e noventa e nove centavos).

Em suas razões (id 30102336), as recorrentes se insurgem somente com relação ao *quantum* arbitrado a título de dano moral, pleiteando a sua majoração para o importe de “R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a primeira Apelante e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em favor da segunda Apelante”.

Sem preparo, uma vez que as apelantes são beneficiárias da gratuidade de justiça (id 30102279).

Em contrarrazões de id 30102341, a apelada pugna pela manutenção da sentença.

Em parecer de id 31750879, o Ministério Público se manifesta pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.



VOTOS

O Senhor Desembargador CRUZ MACEDO - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação.

Conforme relatado, insurgem-se as recorrentes somente com relação ao valor arbitrado pelo Magistrado *a quo* a título de danos morais, correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada, pleiteando a sua majoração para o importe de “R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a primeira Apelante e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em favor da segunda Apelante”.

Pois bem.

Infere-se do caso em análise que houve evidente falha na prestação dos serviços por parte da apelada, que permitiu que a primeira apelante (adolescente, com 13 anos de idade, à época) viajasse desacompanhada dos responsáveis, sem autorização judicial, para outro estado da federação, em desacordo com a regra disposta no art. 83 do ECA, que estabelece, *in verbis*: “*Nenhuma criança ou adolescente menor de 16 (dezesseis) anos poderá viajar para fora da comarca onde reside desacompanhado dos pais ou dos responsáveis sem expressa autorização judicial.*” Tal regramento, conforme ressaltado pelo Ministério Público, é reiterado pelo disposto na Resolução n.º 4.308/2014 da ANTT.

Assim, presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil e incontroversa a existência de danos morais a serem indenizados, resta saber se o valor arbitrado é adequado à espécie ou se mostra ínfimo, conforme sustentam as recorrentes.

Como registra a boa doutrina e a jurisprudência, o valor da indenização por danos morais há de ser fixado tendo em vista dois pressupostos fundamentais, a saber, a proporcionalidade e a razoabilidade da condenação em face do dano sofrido pela parte ofendida, de forma a assegurar-se a reparação pelos danos morais experimentados, bem como a observância do caráter sancionatório e inibidor da condenação, o que implica o adequado exame das condições econômicas do ofensor e a exemplaridade como efeito pedagógico - que há de decorrer da condenação.

Na espécie, é incontestável que a ré, sem o mínimo de cautela, realizou a venda de passagem de ônibus interestadual a adolescente com 13 (treze) anos de idade, sem verificar o documento de identidade respectivo, permitindo assim, que a primeira autora viajasse para o estado de São Paulo, sem acompanhamento algum de um responsável.

Destarte, diante das peculiaridades do caso concreto, tenho que o valor fixado na sentença, a título de reparação pelos danos morais, no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autora, mostra-se adequado, uma vez que atendeu, a um só tempo, o efeito pedagógico, a punir a conduta ilegal praticada, no intuito de evitar novas violações semelhantes, bem como ao caráter retributivo, na medida em que compensou os danos sofridos, sem, no entanto, permitir enriquecimento sem causa das autoras.

Portanto, sem razão o inconformismo das apelantes.

DISPOSITIVO

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo incólume a r. sentença.

Em observância ao artigo 85, §11 do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos pela parte autora para o patamar de 13% (treze por cento) do valor da condenação, observada a suspensão da exigibilidade de tal verba, uma vez que a parte apelante é beneficiária da gratuidade de justiça.

É como voto.

O Senhor Desembargador FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. DESPROVIDO. UNANIME.

